



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.107 - MG (2011/0265534-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CID MOREIRA DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO CARDOSO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR OUTRO DEFENSOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Sobre a tempestividade - pressuposto recursal -, importa ressaltar que o prazo geral para a interposição de apelação é de cinco dias, nos termos do art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal, começando a correr da data em que houve a intimação da sentença. Quanto à apelação da defesa, há necessidade de intimação do acusado e de seu defensor, fixando-se o termo *a quo* no dia da segunda intimação, em homenagem à plenitude de defesa.

3. "Se o defensor do paciente renuncia ao mandato que lhe foi outorgado, cabe ao juiz determinar a intimação do acusado para constituir outro advogado ou, caso não encontrado, deve ser intimado via edital e, após, na falta de manifestação do réu, deve indicar defensor público ou dativo" (HC 47.965/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 312).

4. *In casu*, contudo, não há sequer como inferir da certidão de intimação da sentença que o acusado tenha sido efetivamente comunicado da renúncia de seu defensor, o qual expressamente declinara que "não tinha mais qualquer contato com o réu", que estaria "em lugar incerto e não sabido". Pelo contrário, o campo preenchido indicou que o ora paciente "manifestou desejo de recorrer, assinando termo de recurso anexo, informando que tem defensor constituído". Ora, sem tal notificação, não poderia o magistrado ter nomeado, de pronto, advogado dativo para assumir sua defesa.

5. Forçoso, pois, concluir que a falta de intimação do condenado, ora paciente, para constituir novo patrono, uma vez formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado, configura cerceamento de defesa, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, a nulificar o feito.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento da apelação, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, determinando que outro seja realizado, após a intimação do paciente para constituir novo patrono, de sua livre escolha, e, apenas no caso de quedar-se inerte, seja nomeado defensor dativo para apresentar as razões do recurso interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.107 - MG (2011/0265534-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CID MOREIRA DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO CARDOSO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CARDOSO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n.º 1.0024.04.373436-7/001).

Segundo se colhe, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 02 anos e 06 meses de detenção, no regime aberto, por prática descrita no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90.

Manejada apelação, não foi conhecida, por intempestividade, fixando o acórdão (fls. 45/46):

De início, cumpre examinar a preliminar de intempestividade levantada pela acusação.

Como sabido, o prazo para a interposição de recurso de apelação contra a sentença condenatória é de 5 dias (CPP, art. 593, inciso I).

Tal prazo, como também sabido, é contado a partir da última intimação.

No caso, a defesa, que é exercida por advogado constituído, foi intimada da sentença, pelo Diário Oficial, no dia 05/04/2010 (fl. 351-v).

Por sua vez, o réu foi intimado por edital no dia 03/05/2010 (fl. 370), após inúmeras tentativas frustradas de intimá-lo pessoalmente (certidões de fls. 341, 344, 345v, 347 e 356).

No entanto, a apelação somente foi interposta no dia 26/10/2010 (fl. 385).

Portanto, além do prazo previsto na lei.

Anoto que o advogado constituído não goza da prerrogativa de ser intimado pessoalmente tal como aconteceria se o acusado estivesse tendo a sua causa patrocinada pela Defensoria Pública. No caso, a intimação doa acusado, por edital, e do seu defensor à época dos fatos, pela imprensa oficial, é o bastante para evidenciar que foi observado o trâmite necessário para que lhe fosse dada ciência a respeito da decisão proferida, não lhe sendo furtada qualquer oportunidade, a que tivesse direito, e se defender.

Acerca da desnecessidade de intimação pessoal do defensor constituído, merece que se destaque o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, SENTENÇA CONDENATÓRIA E PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA - DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS PARA O DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

"1. Não há qualquer nulidade na espécie, a ser sanada por esta Corte, se os defensores constituídos dos Pacientes foram devidamente intimados, pela imprensa oficial, da sentença de pronúncia, sentença condenatória (em que, ressalte-se, houve a intimação pessoal dos Pacientes) e da pauta de julgamento do recurso defensivo de apelação criminal. 2. A prerrogativa de intimação pessoal alcança apenas o defensor público ou dativo. Precedente do STJ". (HABEAS CORPUS 2008/0126801-O/Relatora Ministra LAURITA VAZ).

Diante disso, acolho a preliminar de intempestividade e não conheço do recurso."

Operou-se o trânsito em julgado em 7.7.2011.

Daí a presente impetração, alegando que o advogado, então constituído, à época da sentença, renunciou ao mandato, sem dar efetiva ciência ao condenado, ora paciente, em relação a quem foi realizada a intimação da sentença por meio de edital, porque se encontrava em local incerto e não sabido.

Realizada a prisão do paciente, o juízo de primeiro grau intimou-o da sentença condenatória, bem como da renúncia do seu advogado.

Manifestada a intenção de recorrer, o juiz nomeou defensor dativo, tendo sido interposta a apelação que não fora conhecida, como visto.

Afirma a impetração que há nulidade no acórdão em xequê, pois a renúncia do advogado constituído, em data (11.3.2010) posterior à denúncia, de forma irregular, trouxe prejuízos à defesa do paciente.

Salienta que não poderia, então, o Tribunal ter considerado como termo inicial da contagem do prazo a intimação editalícia, pois o lapso somente teve início com a intimação pessoal do paciente, quando da sua prisão e da nomeação do defensor dativo.

Pede seja reconhecido nulo o julgado de origem.

A liminar foi indeferida (fls. 53/55).

Foram prestadas informações às fls. 61/86, 101/103, 108/122 e 127/137.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se "pelo conhecimento e pela concessão do *habeas corpus*, para que seja declarada a nulidade absoluta do feito, a partir da nomeação do defensor dativo de PAULO CARDOSO DA SILVA, determinando-se que o Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição providencie a intimação do ora paciente para que constitua outro patrono, nomeando-se-lhe advogado dativo, no caso de quedar-se inerte, observando-se, ainda, que o início do prazo recursal somente se dá a partir da intimação válida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto do réu, quanto de seu defensor" (fls. 89/96).

Consoante as informações de fls. 135/137, confirmadas por contato telefônico com a escrivã da Vara de Execuções Penais de Ribeirão das Neves/MG, ainda não houve o cumprimento da execução penal referente ao processo que deu origem a este *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.107 - MG (2011/0265534-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR OUTRO DEFENSOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Sobre a tempestividade - pressuposto recursal -, importa ressaltar que o prazo geral para a interposição de apelação é de cinco dias, nos termos do art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal, começando a correr da data em que houve a intimação da sentença. Quanto à apelação da defesa, há necessidade de intimação do acusado e de seu defensor, fixando-se o termo *a quo* no dia da segunda intimação, em homenagem à plenitude de defesa.

3. "Se o defensor do paciente renuncia ao mandato que lhe foi outorgado, cabe ao juiz determinar a intimação do acusado para constituir outro advogado ou, caso não encontrado, deve ser intimado via edital e, após, na falta de manifestação do réu, deve indicar defensor público ou dativo" (HC 47.965/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 312).

4. *In casu*, contudo, não há sequer como inferir da certidão de intimação da sentença que o acusado tenha sido efetivamente comunicado da renúncia de seu defensor, o qual expressamente declinara que "não tinha mais qualquer contato com o réu", que estaria "em lugar incerto e não sabido". Pelo contrário, o campo preenchido indicou que o ora paciente "manifestou desejo de recorrer, assinando termo de recurso anexo, informando que tem defensor constituído". Ora, sem tal notificação, não poderia o magistrado ter nomeado, de pronto, advogado dativo para assumir sua defesa.

5. Forçoso, pois, concluir que a falta de intimação do condenado, ora paciente, para constituir novo patrono, uma vez formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado, configura cerceamento de defesa, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, a nulificar o feito.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento da apelação, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, determinando que outro seja realizado, após a intimação do paciente para constituir novo patrono, de sua livre escolha, e, apenas no caso de quedar-se inerte, seja nomeado defensor dativo para apresentar as razões do recurso interposto.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Transcrevo, de início, as informações prestadas às fls. 66/67 pelo Juízo da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG:

1º) O paciente respondeu, perante este Juízo, ao processo nº. 024.04.373.436-7, cuja sentença foi prolatada no dia 08 de janeiro de 2010 (fls. 332-337), julgando parcialmente procedente a denúncia, inclusive para submeter o paciente às disposições do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto;

2º) A sentença foi registrada em livro no dia 08/01/2010 (fls. 337 verso);

3º) O Ministério Público teve ciência da sentença em 15/01/2010 (fls. 337 verso);

4º) O acusado foi intimado por edital, em 03/05/2010 (fls. 370), e intimado pessoalmente, em 26/10/2010 (fls. 383-385); e interpôs recurso de apelação, que foi recebido às fls. 386, em 10/11/2010;

5º) As razões e contrarrazões de recurso foram devidamente apresentadas, remetendo-se os autos ao TJMG, em 15/12/2010;

6º) O recurso não foi conhecido pelo TJMG, sendo acolhida a preliminar de intempestividade arguida pelo Ministério Público (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que consta dos autos, o advogado então constituído, Dr. Henrique Alves Ferreira da Silva, OAB/MG n.º 38.835, renunciou ao mandato, em 11.3.2010, sem dar efetiva ciência ao condenado, ora paciente. Segundo o próprio patrono, "não tinha mais qualquer contato com o réu", que estaria "em lugar incerto e não sabido" (fls. 28 e 31).

Em 28.4.2010, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar o condenado, o magistrado determinou sua intimação por edital (fl. 32). Depois, considerando a informação de que se encontrava preso, em 15.10.2010, determinou a intimação pessoal do inteiro teor da sentença e, também, da renúncia do defensor, "devendo constituir outro, caso tenha interesse em interpor recurso" (fl. 36). Por ocasião da intimação, manifestou desejo de recorrer, informando contar com defensor constituído (fl. 37), e preencheu o termo de apelação de fl. 38. Vale ressaltar que da certidão de fl. 37 não é possível concluir que o paciente foi, de fato, cientificado da renúncia de seu advogado.

O juiz recebeu o recurso em 10.11.2010 e, como o ora paciente não constituiu advogado e nem declarou a impossibilidade financeira de fazê-lo, nomeou como defensor dativo o Dr. José Augusto Silveira, OAB/MG n.º 102.053 (fl. 39).

O apelo interposto, contudo, não foi conhecido, por intempestividade, nestes termos (fls. 45/46):

De início, cumpre examinar a preliminar de intempestividade levantada pela acusação.

Como sabido, o prazo para a interposição de recurso de apelação contra a sentença condenatória é de 5 dias (CPP, art. 593, inciso I).

Tal prazo, como também sabido, é contado a partir da última intimação.

No caso, a defesa, que é exercida por advogado constituído, foi intimada da sentença, pelo Diário Oficial, no dia 05/04/2010 (fl. 351-v).

Por sua vez, o réu foi intimado por edital no dia 03/05/2010 (fl. 370), após inúmeras tentativas frustradas de intimá-lo pessoalmente (certidões de fls. 341, 344, 345v, 347 e 356).

No entanto, a apelação somente foi interposta no dia 26/10/2010 (fl. 385).

Portanto, além do prazo previsto na lei.

Anoto que o advogado constituído não goza da prerrogativa de ser intimado pessoalmente tal como aconteceria se o acusado estivesse tendo a sua causa patrocinada pela Defensoria Pública. No caso, a intimação do acusado, por edital, e do seu defensor à época dos fatos, pela imprensa oficial, é o bastante para evidenciar que foi observado o trâmite necessário para que lhe fosse dada ciência a respeito da decisão proferida, não lhe sendo furtada qualquer oportunidade, a que tivesse direito, e se defender.

Acerca da desnecessidade de intimação pessoal do defensor constituído, merece que se destaque o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DEFENSOR CONSTITUÍDO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA DE PRONÚNCIA, SENTENÇA CONDENATÓRIA E PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA - DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS PARA O DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

"1. Não há qualquer nulidade na espécie, a ser sanada por esta Corte, se os defensores constituídos dos Pacientes foram devidamente intimados, pela imprensa oficial, da sentença de pronúncia, sentença condenatória (em que, ressalte-se, houve a intimação pessoal dos Pacientes) e da pauta de julgamento do recurso defensivo de apelação criminal. 2. A prerrogativa de intimação pessoal alcança apenas o defensor público ou dativo. Precedente do STJ". (HABEAS CORPUS 2008/0126801-O/Relatora Ministra LAURITA VAZ).

Diante disso, acolho a preliminar de intempestividade e não conheço do recurso."

Sobre a tempestividade - pressuposto recursal -, importa ressaltar que o prazo geral para a interposição de apelação é de cinco dias, nos termos do art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal, começando a correr da data em que houve a intimação da sentença. Quanto à apelação da defesa, há necessidade de intimação do acusado e de seu defensor, fixando-se o termo *a quo* no dia da segunda intimação, em homenagem à plenitude de defesa.

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO RÉU E DEFENSOR. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Devem ser intimados da sentença condenatória tanto o acusado quanto o seu defensor, não importando, porém, a ordem dos referidos atos processuais, sendo certo que o prazo para a interposição de recurso será contado da data da última intimação.

2. O início da contagem do prazo para interposição do recurso de apelação conta-se da intimação da sentença, e não da juntada aos autos do mandado respectivo. (Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte).

3. Na hipótese em apreço, publicada a sentença condenatória, o defensor foi intimado em 30/11/2010, e o réu em 16/12/2010, iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 17/12/2010, com expiração em 10/1/2011, em razão do recesso forense, período esse transcorrido *in albis*, fazendo com que transitasse em julgado a sentença condenatória, sem que se verifique aí qualquer vício.

4. Não cabe a essa Corte de Justiça manifestar-se originariamente sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão não debatida no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem denegada.

(HC 217.554/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ademais, "se o defensor do paciente renuncia ao mandato que lhe foi outorgado, cabe ao juiz determinar a intimação do acusado para constituir outro advogado ou, caso não encontrado, deve ser intimado via edital e, após, na falta de manifestação do réu, deve indicar defensor público ou dativo" (HC 47.965/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 312).

In casu, contudo, não há sequer como inferir da certidão de fl. 37 que o acusado tenha sido efetivamente comunicado da renúncia de seu defensor, o qual expressamente declinara que "não tinha mais qualquer contato com o réu", que estaria "em lugar incerto e não sabido" (fls. 28 e 31). Pelo contrário, o campo preenchido indicou que o ora paciente "manifestou desejo de recorrer, assinando termo de recurso anexo, informando que tem defensor constituído".

Ora, sem tal notificação, não poderia o magistrado ter nomeado, de pronto, advogado dativo para assumir sua defesa. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NULIDADE PROCESSUAL. ADVOGADO NÃO LOCALIZADO PARA A APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PREVIA DO RÉU PARA CONSTITUIR OUTRO ADVOGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Havendo interesse do réu em recorrer da condenação, a constituição de defensor dativo sem a sua prévia intimação para constituir novo advogado caracteriza nulidade processual. Na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que pese o fato de terem sido nomeados diversos defensores dativos ao réu para apresentar as razões da apelação - ato que foi praticado somente pelo quinto advogado nomeado -, sem que fosse oportunizada ao paciente a constituição de novo advogado, não afasta a nulidade apontada, tendo em vista que o prejuízo é presumido.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do recurso de apelação e determinar a intimação do paciente para constituir novo advogado para apresentar as razões do recurso por ele interposto.

(HC 278.193/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS FORMALIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. APELAÇÃO DESPROVIDA, TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 708 DO STF. NULIDADE CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O réu deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado. Se assim não se procedeu, houve cerceamento de defesa e, consequente, nulidade dos atos processuais subsequentes a abdicação. Exegese da Súmula n.º 708 do STF. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para declarar a nulidade do julgamento do recurso de apelação e a respectiva certidão de trânsito em julgado, assegurando ao Paciente a referida intimação e o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 215.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ABANDONO (OU RENÚNCIA) DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CLIENTE OU AO TRIBUNAL. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE ABSOLUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS DELITOS.

1. Segundo o disposto no art. 261 do CPP, nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

2. "Constitui nulidade absoluta, por evidente cerceamento de defesa, a falta de intimação do réu sobre a renúncia de seu advogado, para que possa substituí-lo por outro de sua confiança ou, ao menos, caso assim não proceda, para que lhe possa ser nomeado um defensor dativo" (HC 69.644/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.5.07).

3. No caso, o patrono do paciente foi nomeado em cargo público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com o exercício da advocacia (agente de polícia federal). Ele, entretanto, não comunicou tal fato ao cliente ou ao Tribunal.

4. Em consequência, quando do julgamento da apelação, o paciente se encontrava desassistido. Assim, a certificação do trânsito em julgado, em razão de o prazo recursal ter transcorrido in albis, evidencia constrangimento ilegal.

5. Considerando que, com a anulação aqui procedida, afasta-se o trânsito em julgado da ação penal, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de formação de quadrilha armada, pois superado o prazo de 8 (oito) anos, previsto no art.

109, IV, do Código Penal.

6. Também em razão da necessidade de reabertura do prazo recursal, de rigor se assegure ao paciente que aguarde em liberdade o desfecho do processo, sob pena de violação ao princípio da razoável duração do processo.

7. Ordem concedida para, de um lado, anular o julgamento da apelação, determinando que outro seja realizado, após intimação do paciente para constituir novo patrono (ou, em caso de inércia, que lhe seja nomeado dativo); de outro lado, reconhecer, em relação ao crime de formação de quadrilha, a prescrição da pretensão punitiva. Expeça-se alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo.

(HC 41655/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. 1. RÉU QUE MANIFESTA DESEJO DE RECORRER DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. INÉRCIA. APELAÇÃO JULGADA SEM AS RAZÕES. NULIDADE. RECONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo o réu manifestado pessoalmente o desejo de recorrer da sentença condenatória, deve ser suprida a sua falta de capacidade postulatória, com a apresentação de razões por advogado. Havendo advogado constituído, se esta permanece inerte, deve ser o acusado intimado para constituir novo defensor, e, não o fazendo, deve-se-lhe nomear defensor dativo para tanto.

2. Ordem concedida, recolhendo-se, em consequência, o mandado de prisão expedido contra o paciente, em virtude da desconstituição do trânsito em julgado.

(HC 71054/SC, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 448)

Forçoso, pois, concluir que a falta de intimação do condenado, ora paciente, para constituir novo patrono, uma vez formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado, configura cerceamento de defesa, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, a nulificar o feito.

E, não bastasse, o aresto atacado considerou que o advogado constituído (que expressamente havia renunciado ao mandato) foi intimado da sentença pelo Diário Oficial, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.4.2010, e que o réu foi intimado por edital no dia 3.5.2010, após inúmeras tentativas frustradas de intimação pessoal, considerando aí o marco inicial do prazo recursal. Daí porque o apelo, interposto pelo advogado dativo em 26.10.2010, foi considerado intempestivo, o que impediu o exame do mérito recursal, a ocasionar ainda maior prejuízo à ampla defesa na espécie.

Ressalte-se, por fim, que o ora paciente encontra-se em cumprimento de penas decorrentes de outras execuções, unificadas (fls. 135/137), o que deverá ser levado em conta, pelas instâncias ordinárias, quando do cumprimento da ordem que emana deste acórdão.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo, de ofício, a ordem** para anular o julgamento da Apelação Criminal n.º 1.0024.04.373436-7/001, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, determinando que outro seja realizado, após a intimação do paciente para constituir novo patrono, de sua livre escolha, e, apenas no caso de quedar-se inerte, seja nomeado defensor dativo para apresentar as razões do recurso interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0265534-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.107 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024043734367 24043734367 37343671020048130024

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CID MOREIRA DE QUEIROZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PAULO CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.